



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

**Autor:** Deputado AROLDO MARTINS

**Relator:** Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2020, de autoria do Deputado Aroldo Martins, modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para aprimorar a segurança dos atletas nas competições de luta. A proposição determina que o atleta que sofreu nocaute no último combate profissional deve apresentar parecer médico baseado em exames clínicos e de imagem que atestem sua integridade física e mental, como condição para participar de nova disputa.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão do Esporte (CESPO). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 17/11/2021, na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado o parecer do relator, Deputado Luiz Lima, pela aprovação deste Projeto de Lei.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas na Comissão do Esporte.





É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O principal intuito da proposição em análise é o de melhorar a segurança dos participantes de esportes de luta, por meio da inserção de novo dispositivo na Lei nº 9.615, de 1998, que institui as normas gerais do esporte.

A proposta apresentada pelo Deputado Aroldo Martins condiciona a participação do atleta profissional nocauteado na competição anterior à apresentação de parecer médico atestando sua integridade física e mental à entidade ou ao responsável pela organização do evento desportivo, bem como sujeita o promotor de evento que descumprir essa exigência a multa de um terço da renda auferida.

Concordamos com o mérito da proposição, por determinar novas medidas de saúde para os atletas lesionados nas competições de luta. No entanto, entendemos que o Projeto de Lei merece aprimoramento quanto à forma.

A alteração pretendida pelo Projeto de Lei insere-se no artigo 2º da Lei Pelé, o qual é meramente principiológico sobre a gestão do desporto profissional, estando em dissonância com o intuito legislativo do referido artigo. Assim, entendemos que a modificação deve ser realizada no art. 82-A, que trata justamente da obrigatoriedade de exames periódicos para avaliar a saúde dos atletas.

Pelo exposto, e por valorizarmos a saúde dos atletas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.559, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator





**COMISSÃO DO ESPORTE**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir medidas cautelares para preservar a saúde do atleta profissional de luta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82-A.....

§1º Nas competições profissionais de luta, o atleta que sofreu nocaute no último combate, realizado no Brasil ou no exterior, deverá apresentar à entidade ou pessoa responsável pela organização do espetáculo desportivo, como condição para participar de nova disputa, parecer médico baseado em exames clínicos e de imagem que atestem sua integridade física e mental.

§2º O poder público do local em que será realizado o combate profissional aplicará multa à entidade organizadora do evento, no valor equivalente a um terço da renda auferida com o evento desportivo, quando não for observado o disposto no parágrafo anterior.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

